

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao apelo e à remessa necessária, para julgar procedente o pedido, para declarar a nulidade da NFLD e das decisões administrativas que a confirmaram, como postulado.

Condeno o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de cinco por cento sobre o valor da causa (CPC, § 4º do art. 20).

É como voto.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Acórdão
6ª Turma

Processo: 00842-2006-035-01-00-3--RO
ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO.
EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.
ARREMESSO DE PEDRA
EM VEÍCULO RODOVIÁRIO QUE FERIU TRABALHADOR QUE
O CONDUZIA.
FATO DE TERCEIRO. INEVITABILIDADE DO FATO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO em que são partes: FRANCISCO GOMES DE ABREU JÚNIOR figurando como recorrente e EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE recorrido, em face da sentença que julgou IMPRECEDENTE a pretensão autoral.

O autor argumenta, em síntese, que deve ser reformada a decisão porque o fato do acidente de trabalho ter sido causado por fato de terceiro não é motivo para deixar de responsabilizar a empresa. O empregado era obrigado a seguir o trajeto predeterminado pela empresa, estando sujeito aos riscos do trajeto perigoso, sem que qualquer medida de segurança seja adotada para protegê-lo.

Costa pelo autor, dispensado.

Cientificado a ré apresentou contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, Dr. Adriano Alencar Saboya recomendando o conhecimento e provimento parcial do recurso para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10 salários contratuais a título de indenização por danos estéticos e pensão de 15% do salário contratual até a data da aposentadoria do autor, e de 25% deste salário até a sobrevida de setenta e cinco anos. Entende o Procurador que "não houve quebra do nexo causal porque a ré é uma empresa que desenvolve atividade de risco em centro urbano notoriamente violento, em que comumente acontecem acidentes de trânsito decorrentes dessas situações de violência", sendo o lançamento de pedras por delinquente fato previsível. Acrescenta que "a ré desenvolve uma atividade arriscada e com ela obtém lucro", aplicando-se o art. 927 do CC, de forma subsidiária.

É o relatório

VOTO
CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço dos recursos.

DO ACIDENTE DO TRABALHO. DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR
POR DANO ESTÉTICO E LUCROS CESSANTES

É incontroverso nestes autos que o acidente do trabalho decorreu de fato de terceiro. As partes admitem que o autor, no exercício de suas atividades de motorista de

ônibus, no dia 23/04/1995 foi atingido por uma pedra arremessada de fora do ônibus, não se identificando o autor do fato (defesa fls. 28-29 e 37-38).

Caracterizado o acidente do trabalho, porque ocorrido em período temporal a serviço da empresa, impõe-se verificar se além do benefício previdenciário a cargo do INSS, a empresa responde civilmente pelo dano verificado.

Quanto ao dano, a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) foi emitida (fl. 19), e restou provado por documentos que o autor, na ocasião, foi internado no Hospital Universitário Antônio Pedro, passou por diversas cirurgias e perdeu parte de sua visão, no olho direito, com redução de 20% (confirmada por prova pericial, fl. 106), além de ter reduzida a habilitação de motorista da modalidade "D" para "B".

São causas excludentes da responsabilidade civil, ou seja, da reparação do dano, os fatores que afastam do resultado produzido a ação ou omissão alheia, impedindo assim a verificação dos efeitos do comportamento do agente ou do nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo verificado. Entre as excludentes estão a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, porque esses passam a ser fatores primitivos causadores do dano, deixando assim de existir relação de causalidade entre o dano verificado e uma eventual ação de outrem.

Dá-se o fato ou culpa de terceiro quando é ele o ofensor e assim único responsável pelo evento danoso, sem qualquer interferência da empresa para a qual trabalha o empregado.

Em certas hipóteses faz-se a distinção entre atos de terceiros externos e internos para efeito de caracterização de responsabilidade. Assim é que nos contratos de transporte, em face da incidência da responsabilidade objetiva, o acidente ocorrido no percurso em decorrência de fato de terceiro enseja a responsabilidade da transportadora. Mas se for decorrente de evento que não guarde relação com o contrato (Súmula 187, do STF), caso de assalto à mão armada, fica afastada a responsabilidade da transportadora. De igual sorte, o fato ocorrido.

Nos acidentes provocados por fato de terceiro, assim considerado quem, sem ser o empregador ou o acidentado, pratica ato ilícito que vitima o trabalhador, terá este ou a sua família o benefício previdenciário, mas não a indenização por reparação civil em relação ao empregador que não tem participação direta ou indireta no evento.

Em se tratando de fato de terceiro, a responsabilidade civil poderá objetivamente incidir nas hipóteses em que o empregador expuser o trabalhador a risco previsível, sem adoção das medidas acautelatórias adequadas.

Entendo que a atividade desenvolvida pela empresa é de risco, encontrando aplicação a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único do CC, de forma subsidiária a qual é compatível com a Constituição (art. 7º caput, in fine).

Ocorre que o fato ocorrido foi inteiramente alheio às atividades da ré - qual seja o arremesso de pedra por terceiro não identificado, de fora do ônibus, que atingiu o autor (motorista). Por isto, não há responsabilidade da empresa a ser apurada ou dano a ser por ela indenizado, pois não se verifica qualquer nexo causal entre o dano e o risco criado pelas atividades normalmente desenvolvidas pelo empregador.

O autor refere-se, ainda, à culpa da empresa pela escolha do trajeto perigoso, contudo, nem esta lhe pode ser atribuída, porque as linhas, os itinerários percorridos e os pontos de embarque e desembarque são estabelecidos pelo Poder Público concedente.

Ainda que se considerasse a responsabilidade subjetiva, não há alegação nem prova nos autos de que a empresa não tenha oferecido condições normais de segurança, não se lhe podendo atribuir culpa in vigilando ou in eligendo. Neste caso, eventual conduta capaz de impedir o fato estava fora de seu alcance.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso ordinário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma do fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da 6ª turma do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do fundamentação do voto do Desembargador Relator, vencida a Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, que pediu justificativa de voto.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2009.

Desembargador Federal do Trabalho Alexandre de Souza Agra Belmonte
Relator

Ciente: **José Antonio Vieira de Freitas Filho**
Procurador-Chefe